



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720813/2011-17
ACÓRDÃO	1402-007.295 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	614 TVP JOAO PESSOA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02. Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

É cabível a glosa da compensação do lucro apurado com saldo insuficiente de prejuízos fiscais de períodos anteriores, principalmente se a alegações da Recorrente sobre existência de saldo não são carreadas com provas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS. PROVA.

As bases apuradas e compensações realizadas na DIPJ devem prevalecer sobre valores não suportados por documentação idônea e suficiente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 580/583) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 589/593) relativos ao ano-calendário de 2007, resultantes das seguintes constatações por parte da fiscalização:

- (i) compensação indevida de prejuízos e bases negativas de CSLL de períodos anteriores;
- (ii) dedução indevida de estimativas na apuração do IRPJ e da CSLL;
- (iii) estimativas não pagas sujeitas a multa isolada.

O debate refere-se a Auto de Infração relativo à glosa das compensações de prejuízos e bases negativas de CSLL acumulados.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e manteve apenas o lançamento relativo à glosa das compensações de prejuízos e bases negativas de CSLL acumulados e cancelou o lançamento relativo ao imposto devido por falta de recolhimento de estimativa, assim como a multa por estimativa não paga, não tendo sido apresentado Recurso de Ofício.

Os fatos que ensejaram a autuação encontram-se descritos no Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a fl. 582, e no Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à fl. 591:

"001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is), em função de insuficiência de saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo(s) fiscal(is) acumulado(s), controlado(s) por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2007	R\$ 306.709,83	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

002 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação Fiscal - IRPJ/CSLL.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2007	R\$ 167,09	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

003 - MULTAS ISOLADAS.**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.**

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal - IRPJ/CSLL.

Fato Gerador	Valor Multa Isolada
30/09/2007	R\$ 83,55

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

..."

"001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL, tendo em vista saldo(s) insuficiente(s) de base de cálculo negativa ou a inobservância do limite de compensação de 30% da base de cálculo apurado(s) pelo cotejo entre os

dados declarados na saldo de base(s) de cálculo negativa(s) da CSLL acumulada(s), controlada(s) Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
Ocorrência		
31/12/2007		
12/2007	R\$ 306.709,83	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95. Art. 16 da Lei nº 9.065/95.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DF. RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição devida, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação Fiscal - IRPJ/CSLL.

<i>Fato Gerador Ocorrência</i>	<i>Valor Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2007 12/2007	R\$ 390,82	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

003 - MULTAS ISOLADAS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal - IRPJ/CSLL.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>
30/09/2007	R\$ 195,40

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

..."

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Fundamento legal	Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.	
Crédito Tributário (em reais)	76.844,54	Imposto
	57.633,40	Multa proporcional (75%)
	27.771,61	Juros de mora (cálculo até 29/07/2011)
	83,55	Multa exigida isoladamente
	162.333,10	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Fundamento legal	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.	
Crédito Tributário (em reais)	27.994,70	Contribuição
	20.996,02	Multa proporcional (75%)
	10.117,28	Juros de mora (cálculo até 29/07/2011)
	195,40	Multa exigida isoladamente
	59.303,40	TOTAL

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 569/576, nos termos resumido pela

DRJ:

- A interessada não logrou justificar a divergência entre as compensações de prejuízos e bases negativas de CSLL efetuadas na DIPJ 2007, ano-calendário de 2006, e no Lalur;
- Na DIPJ 2008, ano-calendário de 2007, a fiscalizada compensou prejuízos de períodos anteriores no montante de R\$ 1.538.982,66 e bases negativas no mesmo montante, tendo a fiscalização glosado as parcelas que excederam os saldos acumulados indicados no SAPLI (R\$ 1.232.272,83) no valor de R\$ 306.709,83;
- Após vinculação de pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa aos débitos declarados na DIPJ e em DCTF retificadora, foi lançado crédito tributário relativo a insuficiência de declaração e recolhimento do IRPJ e da CSLL a paga, respectivamente, de R\$ 167,09 e R\$ 390,82, conforme quadros abaixo:

QUADRO I				
MES/ANO	IRPJ ESTIMATIVA DIPJ (R\$)	IRPJ ESTIMATIVA DCTF RETIF. (R\$)	DARF VINCULADO DÉBITOS (R\$)	INSUFICIENCIA IRPJ ESTIMATIVA (R\$)
01/2007	5.161,46	5.161,46	5.161,47	-0,01
02/2007	7.359,87	7.359,87	7.359,86	0,01
03/2007	7.938,18	7.938,18	7.938,18	0,00
04/2007	9.884,19	9.884,19	9.884,19	0,00
05/2007	9.999,74	9.999,74	9.999,74	0,00
06/2007	11.965,63	11.965,63	11.965,63	0,00
07/2007	38.590,10	38.590,10	38.590,11	-0,01
08/2007	45.082,52	45.082,52	45.082,52	0,00
09/2007	26.589,73	26.589,73	26.422,63	167,10
10/2007	19.880,15	19.880,15	19.880,15	0,00
11/2007	16.162,37	16.162,37	16.162,37	0,00
12/2007	40.353,17	40.353,17	40.353,17	0,00
SOMA	238.937,11	238.967,11	238.800,02	

QUADRO III				
MES/ANO	CSLL ESTIMATIVA DIPJ (R\$)	CSLL ESTIMATIVA DCTF RETIF. (R\$)	DARF VINCULADO DÉBITOS (R\$)	INSUFICIENCIA CSLL ESTIMATIVA (R\$)
01/2007	16.112,03	16.112,03	16.112,03	0,00
02/2007	16.093,96	16.093,96	16.093,96	0,00
03/2007	20.904,43	20.904,43	20.904,43	0,00
04/2007	24.177,19	24.177,19	24.177,18	0,01
05/2007	20.559,26	20.559,26	20.559,26	0,00
06/2007	29.547,78	29.547,78	29.547,77	0,01
07/2007	36.476,34	36.476,34	36.476,34	0,00

08/2007	26.615,17	26.615,17	26.615,17	0,00
09/2007	91.813,26	91.813,26	91.422,46	390,80
10/2007	25.675,76	25.675,76	25.675,76	0,00
11/2007	35.061,29	35.061,29	35.061,29	0,00
12/2007	48.271,05	48.271,05	48.271,05	0,00
SOMA	391.307,52	391.307,52	390.916,70	

- em razão da insuficiência de pagamento de estimativas de IRPJ e de CSLL, foram lançadas multas isoladas ao percentual de 50%, nos valores de R\$ 83,55 (50% de R\$ 167,09) e R\$ 195,40 (50% de R\$ 390,82);

A impugnação mencionou que no curso da fiscalização a impugnante juntou a DIPJ 2008 em que constam os valores compensados, bem como cópia do LALUR, dando conta do saldo de prejuízos fiscais acumulados em 31/12/2006 e que a título de estimativas mensais de IRPJ, foi recolhido o montante de R\$ 259.811,85, conforme guias de recolhimentos apresentadas, que corresponde a recolhimento a maior de R\$ 20.844,74 e conseqüente saldo credor de IRPJ a favor do contribuinte.

Alegou a Impugnante que o auto de infração é nulo, vez que autoridade não teria considerado parte dos pagamentos vinculados nas DCTF retificadoras, embora devesse ter considerado todos os DARFs vinculados e recomposto a base de cálculo.

Defendeu que a multa por insuficiência de recolhimento de estimativas é indevida, seja por se tratar apenas de antecipação de obrigação tributária, seja porque no caso concreto não houve recolhimentos insuficientes, mas sim, a maior.

Requeru que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração ou, ao menos, a sua reforma, para se exigir, se houver, a diferença apurada entre a obrigação tributária e o saldo efetivamente recolhido a título de estimativas mensais.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e manteve apenas o lançamento relativo à glosa das compensações de prejuízos e bases negativas de CSLL acumulados e cancelar o lançamento relativo ao imposto devido por falta de recolhimento de estimativa, assim como a multa por estimativa não paga, conforme quadro abaixo apresentado no dispositivo da decisão da DRJ:

IMPOSTO DE RENDA			
	Exigido	Exonerado	Mantido
CT principal	76.844,54	167,09	76.677,45
Multa 75%	57.633,41	125,32	57.508,09
Multa Isolada	83,55	83,55	0,00

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO			
	Exigido	Exonerado	Mantido
CT principal	27.994,70	390,82	27.603,88
Multa 75%	20.996,03	293,12	20.702,91
Multa Isolada	195,40	195,40	0,00

O Recurso Voluntário reproduziu os armentos da Impugnação, com exceção da parte que foi julgada procedente pela DRJ, bem como não manteve o argumento de nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atendeu aos pressupostos de admissibilidade e por esse motivo o conheço.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 2007, resultantes das seguintes constatações por parte da fiscalização:

- (i) compensação indevida de prejuízos e bases negativas de CSLL de períodos anteriores;
- (ii) dedução indevida de estimativas na apuração do IRPJ e da CSLL;
- (iii) estimativas não pagas sujeitas a multa isolada.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e manteve apenas o lançamento relativo à glosa das compensações de prejuízos e bases negativas de CSLL acumulados e cancelou o lançamento relativo ao imposto devido por falta de recolhimento de estimativa, assim como a multa por estimativa não paga, não tendo sido apresentado Recurso de Ofício.

Portanto, o debate refere-se a Auto de Infração relativo à glosa das compensações de prejuízos e bases negativas de CSLL acumulados.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 569/576:

- A Recorrente não logrou justificar a divergência entre as compensações de prejuízos e bases negativas de CSLL efetuadas na DIPJ 2007, ano-calendário de 2006, e no Lalur;
- Na DIPJ 2008, ano-calendário de 2007, a fiscalizada compensou prejuízos de períodos anteriores no montante de R\$ 1.538.982,66 e bases negativas no mesmo montante, tendo a fiscalização glosado as parcelas que excederam os saldos acumulados indicados no SAPLI (R\$ 1.232.272,83) no valor de R\$ 306.709,83;

A Recorrente mencionou que no curso da fiscalização juntou a DIPJ 2008 em que constam os valores compensados, bem como cópia do LALUR, dando conta do saldo de prejuízos fiscais acumulados em 31/12/2006.

A Recorrente informou ter anteriormente respondido a intimação recebida da fiscalização, com a apresentação da DIPJ 2008 e LALUR.

A DRJ, por sua vez refez a análise e chegou à seguinte conclusão após verificar os documentos apresentados e o sistema da Receita Federal, cujo teor transcrevo como razões de decidir:

Conforme demonstrativo do SAPLI (fls. 64/78), sistema alimentado pelas declarações entregues pelos próprios contribuintes, os saldos de prejuízos acumulados e bases negativas de CSLL acumuladas, de R\$ 1.232.272,83 cada, em 31/12/2006, são resultados dos resultados e compensações efetuados pela empresa desde o ano-calendário de 2001.

Nas cópias simples referentes ao Lalur relativo ao ano-calendário de 2006 apresentadas no curso da fiscalização (fls. 202/253), a empresa apurou lucro real e base de contribuição no valor de R\$ 874.039,12 (fls. 247 e 249) e realizou compensação com saldos acumulados de R\$ 262.211,74; já na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, ND 15116-82, processada pela SRFB, a empresa apurou lucro real e base de contribuição no valor de R\$ 1.813.634,76 (fls. 72 e 78) e realizou compensação com saldos acumulados de R\$ 544.090,43.

Essa divergência originou a diferença de saldos remanescentes de prejuízos e bases negativas disponíveis para compensação no ano-calendário de 2007.

Ocorre que os registros do Livro de Apuração do Lucro Real, além de falta de registro dos termos de abertura e de encerramento, não podem prevalecer sobre os valores apurados na DIPJ correspondente, pois não foram apresentados os lançamentos contábeis que dão suporte aos valores registrados no Lalur.

Assim, à falta de comprovação da incorreção dos resultados e compensações realizados na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, período anterior ao do lançamento, os saldos de prejuízos e bases negativas acumuladas em 31/12/2006 são aqueles constantes do SAPLI, que respaldam as glosas de compensações efetuadas pela fiscalização, pelo excesso de compensação no valor de R\$ 306.709,83.

Em face de referida decisão a Recorrente alega que apresentou ao Fisco os documentos oficiais previstos em lei que provariam a formação dos seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e que não teria sido intimada, na fase preparatória de fiscalização a apresentar às autoridades os lançamentos contábeis que justificam os saldos correspondentes.

Argumentou também a Recorrente que o Fisco deveria ter, na fase de auditoria, requerido a apresentação desses lançamentos ou mesmo em sede de decisão de primeira instância administrativa, converter o julgamento em diligência para solicitar a documentação correspondente.

Defendeu que tal silêncio implica em ofensa ao princípio da motivação, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Afirma a Recorrente que não se utilizou apenas de valores apontados na DIPJ/2008, “mas também dos valores apontados pela própria autoridade fiscal, constante no Termo de

Intimação 002 de fls. 415, que deveriam constar na DIPJ/2008” para compor a base de cálculo da CSLL.

Aduz também a Recorrente que fora descumprido do princípio da Verdade Material.

Portanto, o presente caso refere-se a uma questão de prova.

Os argumentos de inconstitucionalidade não podem ser aceitos, visto que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como definido na súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, de fato, a Recorrente não comprou a incorreção dos resultados e compensações realizados na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, período anterior ao do lançamento. Com isso, corretamente, foi considerado pela fiscalização os saldos de prejuízos e bases negativas acumuladas em 31/12/2006 constantes do SAPLI, que respaldam as glosas de compensações efetuadas pela fiscalização, pelo excesso de compensação no valor de R\$ 306.709,83.

Nesse cenário, a Recorrente, mesmo após o Recurso Voluntário, não fez a respectiva prova que contrariasse as conclusões do Auto de Infração.

O princípio da verdade material foi atendido porque o lançamento tributário, além de obedecer ao artigo 142 do CTN, valeu-se de provas as quais não foram contraditados de maneira eficaz pela Recorrente.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni